



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.271, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8000/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as operadoras de telefonia móvel a encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. As prestadoras dos serviços de comunicação móvel pessoal terrestre de interesse coletivo deverão encaminhar para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação.

Parágrafo único. O encaminhamento da mensagem deverá ser efetuado de forma gratuita para o assinante.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes avanços conquistados pelos assinantes de telefonia móvel no País nos últimos anos deu-se com a adoção da portabilidade numérica, em 2008. Até a criação dessa facilidade, o direito ao uso do número telefônico estava condicionado à fidelização junto à operadora, mesmo que o preço e a qualidade dos serviços fossem incompatíveis com as expectativas do usuário.

No entanto, o regulamento que instituiu o recurso, embora tenha sido amplamente discutido pela Anatel, não se ocupou de normatizar aspectos fundamentais relacionados à matéria. Uma omissão da regulamentação que possui grande impacto sobre o mercado consumidor diz respeito ao principal efeito colateral decorrente da implementação da medida: o desconhecimento prévio do assinante sobre a operadora de destino da chamada.

Com a proliferação dos planos de serviço que oferecem gratuidade ou descontos para ligações efetuadas no âmbito da rede de uma mesma prestadora, a informação sobre a empresa destinatária da chamada passou a representar importante elemento nas decisões de consumo dos usuários. Como a portabilidade eliminou a correspondência que havia entre o prefixo do código numérico e a operadora a ele vinculado, o consumidor foi subtraído do direito de acesso a essa informação, dificultando, assim, o cálculo da estimativa de preço de cada ligação efetuada.

Essa incerteza gera imensos conflitos nas relações entre assinantes e empresas, pois, não raro, o usuário é surpreendido ao receber contas com cobranças de valores astronômicos, como resultado de ligações realizadas para números telefônicos que imaginava pertencerem à rede da sua operadora.

Para suprir essa flagrante lacuna da regulamentação em vigor, oferecemos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia celular a encaminhar gratuitamente para o assinante, previamente ao início de cada chamada, mensagem eletrônica informando a operadora de destino da ligação. O intuito da medida é facilitar o acesso do assinante a uma informação imprescindível sobre o serviço que está sendo consumido, em perfeita sintonia com os princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a importância da matéria para os milhões de brasileiros que diariamente fazem uso dos serviços de telefonia móvel no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2013.

Deputado RONALDO BENEDET

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos

institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

FIM DO DOCUMENTO